



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.770, DE 2023

(Do Sr. Capitão Alberto Neto)

Institui o Programa Tributário de Mitigação dos Impactos Socioeconômicos Decorrentes de Eventos Climáticos Extremos.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
TRABALHO;
AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. CAPITÃO ALBERTO NETO)

Institui o Programa Tributário de Mitigação dos Impactos Socioeconômicos Decorrentes de Eventos Climáticos Extremos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Tributário de Mitigação dos Impactos Socioeconômicos Decorrentes de Eventos Climáticos Extremos.

§ 1º O Programa de que trata o *caput* tem por objeto os efeitos da seca extrema verificada no ano de 2023 que comprometam o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico da Região Norte.

§ 2º Poderão aderir ao Programa os produtores rurais e as pessoas jurídicas de direito privado residentes ou domiciliados, na data da publicação desta Lei, no Estado do Amazonas ou nas regiões limítrofes afetadas pelos eventos de que trata o § 1º, definidas em regulamento.

Art. 2º Os beneficiários do programa de que trata o art. 1º farão jus aos seguintes incentivos, pelo prazo de seis meses:

I – crédito presumido das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS;

II – redução a zero das alíquotas das contribuições previdenciárias de que tratam os arts. 22, 22-A e 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 25 da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, e os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011; e

§ 1º O crédito presumido de que trata o inciso I do *caput* será apurado por meio da aplicação das alíquotas de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento), a título de Contribuição para o Pis/Pasep, e de 3,5% (três



inteiros e cinco décimos por cento), a título de COFINS, incidentes sobre a receita bruta de vendas e da prestação de serviços, definida nos termos dos incisos I e II do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, sujeita à incidência das contribuições na modalidade não cumulativa, na forma das Leis nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e nº 10.833, de 29 de dezembro de 2023.

§ 2º A fruição dos benefícios referidos no *caput* terá início a partir do primeiro dia do mês subsequente à formalização de termo de compromisso de cumprimento dos requisitos previstos no art. 3º desta Lei.

§ 3º O termo de compromisso referido no § 2º deste artigo deverá ser firmado no prazo de trinta dias da publicação desta Lei ou do regulamento referido no § 2º do art. 1º, nas hipóteses nele enquadradas.

Art. 3º Para manter-se no Programa, as pessoas jurídicas beneficiárias deverão:

I - cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, de que trata o Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo [Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943](#); e

II - manter em seus quadros funcionais quantitativo de empregados igual ou superior ao verificado em 1º de outubro de 2023.

Parágrafo único. Verificado a qualquer tempo o descumprimento do disposto neste artigo, o beneficiário deverá recolher o valor das contribuições que deixaram de ser pagas a partir da data do descumprimento, acrescido dos juros e demais encargos moratórios.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos acompanhado nos últimos meses o preocupante episódio de seca extrema que tem afetado significativamente a Amazônia, acarretando a redução da vazão de seus principais rios, de modo a provocar impactos ambientais e humanos severos e de difícil reversão, tais como o



isolamento de comunidades, a escassez de recursos e o impedimento à população do acesso aos direitos fundamentais mais básicos.

De acordo com dados da Defesa Civil do Estado, a seca no Amazonas já afeta mais de 630 mil pessoas e atinge todos os 62 Municípios do Estado, o que demonstra a gravidade ímpar da situação.

Ademais, os eventos mencionados têm comprometido significativamente o faturamento das empresas, tornando a sua repercussão econômica uma preocupação à parte, pois, quase tão alarmante quanto os problemas já mencionados, é o temor em relação ao dia seguinte.

Por essa razão, com o objetivo de impedir a demissão em massa de trabalhadores e de resguardar minimamente a manutenção das atividades econômicas das empresas, reconhecendo a sua relevante função social, apresentamos este projeto de lei, o qual cria o Programa Tributário de Mitigação dos Impactos Socioeconômicos de Eventos Climáticos Extremos, com foco no Estado do Amazonas e nas regiões limítrofes afetadas.

O referido programa possibilitará às empresas que cumpram as normas de segurança e medicina do trabalho e que mantenham os níveis de emprego de seus quadros funcionais, a desoneração das contribuições previdenciárias patronais, bem como a redução dos valores devidos a título da Contribuição para o Pis/Pasep e da COFINS, mediante concessão de créditos presumidos das referidas contribuições.

Registre-se que, na proposição do benefício, adotamos modelo semelhante ao previsto na Lei nº 14.374/2022 e no Decreto Federal nº 11.668/2023, que promoveram a reformulação do Regime Especial da Indústria Química, estabelecendo regime em que, para fazer jus ao incentivo, a empresa beneficiária firma previamente termo de compromisso de manutenção do número de empregados, o que confere celeridade ao início da fruição do benefício, e depois presta periodicamente informações ao Poder Executivo, o que facilita o monitoramento do cumprimento das condições exigidas.

Por outro lado, em relação à sistemática de concessão de créditos presumidos da Contribuição para o Pis/Pasep e da COFINS, o modelo proposto tem ligeira inspiração na Medida Provisória nº 1.175/2023, que, ao



adotar essa forma de desoneração em vez da redução linear de alíquotas, promoveu uma repercussão mais consistente e uniforme do benefício sobre os diferentes regimes aplicáveis às referidas contribuições.

Diante do exposto, solicitamos aos nossos nobres Pares o apoio para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em 29 de novembro de 2023.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1991-0724;8212
LEI Nº 8.870, DE 15 DE ABRIL DE 1994	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1994-0415;8870
LEI Nº 12.546, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2011	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2011-1214;12546
DECRETO-LEI Nº 1.598, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:197712-26;1598
LEI Nº 10.637, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2002-1230;10637
LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2003-1229;10833
DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194305-01;5452
FIM DO DOCUMENTO	